

Rua Governador Jorge Lacerda, 1141 – Sala 01 Centro – CEP.- 89.663-000 – OURO/SC

nccomercial.comercial@gmail.com Fone: (49) 98801-2148 CNPJ: 38.240.441/0001-33 – I.E.: 260.653.942 – I.M: 116810

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do município de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina

PROCESSO LICITATÓRIO № 026/2025 PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS № 07/2025

A recorrente NC COMERCIAL LTDA, localizada a Rua Governador Jorge Lacerda nº 1141 – sala 01 – Centro – CEP 89.663-000 – Ouro – SC, Inscrita no CNPJ sob nº 38.240.441/0001-33 e Inscrição estadual nº 260.653.942, através do Sr. Guilherme Henrique de Sales Brandini, brasileiro, CPF nº 076.830.809-77 - RG nº 5.946.029 SESP/SC, Sócio Administrador, residente e domiciliado a Rua Governado Jorge Lacerda nº 1141, apto 302, centro Cidade de Ouro, estado de Santa Catarina, CEP. 89.663-000. Representada neste ato pelo Sr. EDILSON ANTONIO BOARETO, (PROCURADOR) Registro geral CPF nº 621.395.099-00, residente na Rua Sady Domingos Brancher nº 125 – Município de Capinzal /SC, CEP - 89.665-000, a quem confere amplos e gerais poderes para se pronunciar em nome da empresa, vem a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, que culminou com a decisão de inabilitação desta recorrente, merecendo o devido reparo.

RAZÕES RECURSAIS

Preclaro Julgador,

I – DOS FATOS

Consubstancia que este Órgão Público deflagrou Processo Administrativo destinado ao Registro de Preço aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar e para atender os usuários da política de assistência social através dos programas, projetos, cursos profissionalizantes, reuniões do programa Bolsa Família, através do CRAS, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças, adolescentes, jovens e idosos, participantes das oficinas socioeducativas e outros, com entrega parcelada.

Após a devida publicação, tendo interesse em participar do certame, esta recorrente, elaborou proposta condizente, inteligível e propícia para os itens de interesse para execução do objeto requerido por este Órgão Público.

Após as rodadas de lances, sagrou-se vencedor, com a melhor proposta. O preço encontra-se dentro das condições financeiras e legais para atender ao pleito disputado. De forma sucinta e objetiva, tendo ocorrido a sessão de licitação de forma eletrônica, relacionada ao Pregão Eletrônico nº 007/2025, a empresa NC COMERCIAL LTDA classificou-se em primeiro lugar para os itens: 68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,197,199,200 e 201, após a inabilitação do 1º colocado. Posteriormente, foi julgado inabilitado pelo pregoeiro, alegando o descumprimento do item 16.1.13 do edital, referente a carnes e frios.



INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE

Rua Governador Jorge Lacerda, 1141 – Sala 01 Centro – CEP.- 89.663-000 – OURO/SC

nccomercial.comercial@gmail.com Fone: (49) 98801-2148 CNPJ: 38.240.441/0001-33 – I.E.: 260.653.942 – I.M: 116810

06/03/2025 11:32:23 INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE

PREGOEIRO

PREGOEIRO

ESFERA ATACADISTA LTDA inabilitado. Motivo: Const atou-se que a empresa ESFERA ATACADISTA LTDA, d eixou de cumprir integralmente com o item - 16.1.8 do edital DSC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA inabilitado. M

otivo: Descumprimento do item 16.1.13 do edital qu anto a comercialização de carnes e frios

II - DO DIREITO

10/03/2025 12:32:09

Dispõe literalmente o item 16.1.13. O licitante que concorrer nos itens de carnes e frios deverá apresentar Registro em nome da empresa licitante junto a um dos órgãos competentes de Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM), comprovando que a empresa participante está apta a comercialização/fracionamento do objeto a ser fornecido.

Entretanto, Sabe que o registro no SIF (Selo de Inspeção Federal) é exigido para empresas que desenvolvem atividades de industrialização de alimentos de origem animal, normalmente de grande porte e concentradas em determinados nichos do mercado (laticínios, carnes ou frango, por exemplo) sendo suficiente, para atestar as boas condições sanitárias, que se exija o registro do produto com o SIF, como podemos verificar na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

E também no seu artigo 3º, alínea "a" da mesma Lei.

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-seá: a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

Já no âmbito estadual podemos mencionar a Lei nº 8.534, de 19 de Janeiro de 1992.

Art. 1º É obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados.

O registro no SIE (Selo de Inspeção Estadual) fiscalizado pela CIDASC no Estado de Santa Catarina, sendo suficiente, para atestar as boas condições sanitárias, que se exija o registro do produto com o SIE, conforme Decreto 2.197, de 30 de setembro de 2022, aplica-se a estabelecimentos que realizam o abate de animais, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento e a expedição. De



Rua Governador Jorge Lacerda, 1141 – Sala 01 Centro – CEP.- 89.663-000 – OURO/SC

nccomercial.comercial@gmail.com Fone: (49) 98801-2148 CNPJ: 38.240.441/0001-33 – I.E.: 260.653.942 – I.M: 116810

acordo com a declaração do referido estabelecimento, ele realiza apenas a expedição de produtos de origem animal sem qualquer manipulação dos produtos, sendo estes adquiridos de estabelecimentos devidamente registrados no serviço de inspeção.

O registro no SIM (Selo de Inspeção Municipal) é obrigatório para os produtos de origem animal que são produzidos por empresas e que realizam a comercialização apenas no município no qual foram produzidos.

Sendo assim pode se concluir de que a exigência que as licitantes que atuam apenas como DISTRIBUIDORAS comerciais possuam o referido registro, já que a mesma não detém qualquer ingerência técnica na fabricação ou embalagem dos produtos de origem animal.

Em suma, o registro das empresas distribuidoras com o SIF, SIE ou SIM constitui exigência impertinente ao cumprimento do objeto do certame, o qual se limita ao fornecimento/distribuição de gêneros alimentícios, restringe imotivadamente a concorrência, impede a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e afronta ilegalmente a feição competitiva da licitação pública. A constatação da qualidade sanitária da fabricação dos produtos pode ser atestada com um registro do próprio gênero alimentício no SIF, SIE ou SIM; já que, se o produto obteve tal registro é porque se presume que os órgãos da vigilância sanitária se certificaram das boas condições de higiene da empresa fabricante.

De mais a mais, a Recorrente tem conhecimento que a questão do caso em tela já foi pacificada e resolvida nos órgãos superiores de Santa Catarina, que guarda grande similaridade com o caso debatido. Tal situação ocorreu no processo licitatório da merenda escolar de Florianópolis, por meio do processo judicial nº 5000271-45.2019.8.24.0023.

Na ocasião mencionada, a empresa "Malvo", ora impetrada, alega, de forma ilógica e sem sentido, que o edital previa a necessidade de selo SIE e/ou SIF em nome do licitante. Apesar de ter obtido uma decisão favorável em primeira instância, essa alegação foi "TOTALMENTE RECHAÇADA" pelo tribunal em segunda instância. O tribunal classificou essa exigência como DESARRAZOADA e ILEGAL, uma vez que se aplica apenas a fabricantes e entrepostos de carnes, ou seja, empresas que manipulam, rotulam e fornecem carnes. Assim classificou o Desembargador:

"Por fim, a ilegalidade é tanto mais manifesta considerando que, de acordo com a declaração da Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal (GEINP), da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), a impetrante não se enquadra dentre os estabelecimentos regidos pelo Decreto Estadual n. 3.748/93 e, consequentemente, não integra o sistema estadual de inspeção sanitária (evento 1, doc. ANEXO16). Ou seja, por não ter acesso ao Sistema de Inspeção Federal (SIF), ao Sistema de Inspeção Estadual (SIE) ou ao Sistema de Inspeção Municipal (SIM), exigiu-se da impetrante documento que ela jamais poderia obter.

Portanto, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao conceder a ordem para anular o ato administrativo inabilitatório." (Palavras do Desembargador)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DEDICADO AO REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CORTES DE CARNES SUÍNA, BOVINA E DE FRANGO, BEM COMO DE OVOS DE GALINHA E PRODUTOS LÁCTEOS, DE MODO A ATENDER



Rua Governador Jorge Lacerda, 1141 – Sala 01 Centro – CEP.- 89.663-000 – OURO/SC

nccomercial.comercial@gmail.com Fone: (49) 98801-2148 CNPJ: 38.240.441/0001-33 – I.E.: 260.653.942 – I.M: 116810

PÚBLICAS DO MUNICÍPIO ESCOLAS DE FLORIANÓPOLIS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TÍTULOS DE REGISTROS DO SIF, SIE OU SIM EM NOME EXIGÊNCIA DESNECESSIDADE. QUE EXCLUSIVAMENTE ÀS PRODUTORAS E **FABRICANTES** PRODUTOS LICITADOS. IMPETRANTE QUE É DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E. ASSIM, NÃO SE SUBMETE AO SISTEMA DE INSPECÃO SANITÁRIA. **JUNTADA** ALVARÁ SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E DOS TÍTULOS DE REGISTROS DAS PRODUTORAS E FABRICANTES JUNTO AO SIF, SIE E SIM. CONFORMIDADE COM O EDITAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO INABILITATÓRIO. ARTS. 3º, CAPUT, E 41 DA LEI N. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50002714520198240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000271-45.2019.8.24.0023, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 29/06/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

O fundamento para a exigência de Título de Registro é mostrar a inspeção de produto fornecido, fato este é comprovado com os Selos de Inspeção dos fabricantes das marcas cotadas. Não há margens para dúvida quanto a isto. Ou seja, tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública de BOM JESUS/SC. A competência para fiscalização quanto ao estabelecimento de nossa empresa é da Vigilância Sanitária do município de Ouro-SC, que emite o alvará necessário e anexado nos documentos de habilitação do presente processo licitatório.

Portanto, resta evidente que não há lógica em impor essa exigência três vezes. Importante ressaltar que a classificação SIF, SIE ou SIM, tanto para produtos quanto para licitantes, não implica em superioridade ou inferioridade de qualidade, mas sim em competência de fiscalização e limites geográficos para venda dos produtos.

III – DO PEDIDO

Postos todos os fundamentos acima, a recorrente encontra-se prejudicada e tendo seu direito de ser declarado vencedor, cerceado, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso e ao final, julgado procedente.
- b) Que anule a decisão de inabilitação da empresa NC COMERCIAL LTDA, refazendo os atos a partir do momento da ilegalidade, podendo aproveitar os atos anteriores não eivados de ilegalidade.
- c) Declarar NC COMERCIAL LTDA vencedora para os itens em que fora classificada em primeiro lugar, por atender todas as exigências do edital e legislações vigentes.

Ainda, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Excelência não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente



Rua Governador Jorge Lacerda, 1141 – Sala 01 Centro – CEP.- 89.663-000 – OURO/SC

nccomercial.comercial@gmail.com Fone: (49) 98801-2148 CNPJ: 38.240.441/0001-33 – I.E.: 260.653.942 – I.M: 116810

para que julgue a possível anulação do processo licitatório tendo em vista possíveis irregularidades na condução do certame.

"§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Nestes termos, pede deferimento.
Ouro-SC, 14 de março de 2025.
NC COMERCIAL LTDA